



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740  
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: [secretaria.tjad@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjad@cidadania.gov.br)

Acórdão TJD-AD nº 10/2023

PROCESSO nº 71000.0024099/2022-05

DATA DA SESSÃO: 03/08/2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO - 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): ALEXANDRE FERREIRA – Auditor

MEMBROS: João Antonio de Albuquerque e Souza, Selma Fátima Melo Rocha, Marta Wada Baptista, Daniel Chieriguini Barbosa, Tiago de Andrade Horta Barbosa e Vinícius Leonardo Loureiro Morrone.

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADAS: [...] e [...]

CLASSIFICAÇÃO: Descumprimento de Decisão da Justiça Desportiva Antidopagem

**EMENTA: CICLISMO. DESCUMPRIMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA PELA JAD. ASSOCIAÇÃO DA ATLETA SUSPensa EM ATIVIDADE ESPORTIVA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 165 DO CBA. SUSPENSÃO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES, DE ACORDO COM O ARTIGO 169, II DO CBA. TREINADORA QUE AGIU EM CONLUIO. CORROMPIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 128, III DO CBA. SANÇÃO DE SUSPENSÃO POR 24 (VINTE E QUATRO) MESES A PARTIR DO DIA 25/04/2023.**

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, não acolher as preliminares e no mérito manter as penas estipuladas às denunciadas [...] E [...] nos moldes estabelecidos, quais sejam, 36 (trinta e seis) meses e 24 (vinte e quatro) meses, respectivamente, conforme fundamentação exposta no voto.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

***Assinado eletronicamente***

**ALEXANDRE FERREIRA**

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelas denunciadas, o qual pede *a priori* a nulidade da decisão da 2ª Câmara do TJD-AD por (i) não verificação da assistência substancial prestada anteriormente pela atleta e (ii) utilização de prova ilícita (sic) pelo auditor relator, sem o devido processo legal.

No mais, no mérito rebate as teses de irresignação quanto a infração antidopagem e aplicação de pena.

No dia 21/08/2019, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no [...], ocorrido no Rio de Janeiro, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA, na atleta [...]. O resultado do exame da atleta revelou a presença de substâncias proibidas em competição e fora de competição. Diante Disso, a 3ª Câmara do TJD-AD, em 12/04/2021 homologou acordo feito entre a atleta e ABCD. Em 23 de abril de 2021, a Secretaria do TJD-AD realizou a intimação da decisão de homologar acordo feito entre atleta e ABCD, notificando atleta, advogado, Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem e Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, ficando estabelecida a seguinte sanção: (a) que a atleta [...] cometeu violação de regra antidopagem, prevista no art. 9º do CBA/2016, presença de substância proibida; (b) a sanção-base em 36 (trinta e seis meses) e (c) o início do cumprimento da suspensão a partir da suspensão

provisória, resultando em período de suspensão de 21/08/2019 a 20/08/2022.

A Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGGR) recebeu em sua caixa de e-mail corporativo, em meados de abril de 2022, informações de denunciante anônima (SEI [12662868](#)), alegando que a atleta [...], suspensa da prática esportiva em eventos de auto rendimento, estaria fazendo assessoria esportiva para outros atletas do ciclismo.

No dia 04 de abril de 2022 o e-mail do denunciante foi encaminhado para a Coordenação-Geral de Gestão de resultados da ABCD e em 08 de abril de 2022, a CGGR com intuito de apurar a possível violação, enviou o Ofício 104 (SEI nº [12194761](#)) para Federação Paranaense de Ciclismo, pedindo informações sobre participação da atleta no evento [...] o qual foi devidamente respondido em 12 de abril de 2022, onde a Federação informou que a atleta [...] participou do evento como técnica orientando os ciclistas da equipe Associação Juventus/Z6 Cycling Team, equipe oficialmente filiada à Federação Paranaense de Cascavel. Relatou que atleta permaneceu na barraca da equipe e do lado de fora próximo a grade do circuito da prova por todo evento, orientando os ciclistas dentro desse espaço. Além disso, informou que o evento ora mencionado é uma competição com ranking estadual e nacional, sendo organizada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Curitiba. Destacou, ainda, que a atleta já havia sido advertida pela arbitragem do Paraná em eventos ciclísticos anteriores para que se retirasse do local do evento devido à sua suspensão, orientação que atleta ignorou (SEI N° [12212771](#)).

Em continuação, durante as diligências feitas em redes sociais, notou-se que a atleta estava atuando como treinadora de atletas da equipe Z6 Cycling Team, que participam de eventos não só organizados pela empresa Velho Oeste, mas também de provas organizadas pela Federação Paranaense e Confederação Brasileira de Ciclismo, conforme demonstrado nos documentos relacionados nos autos.

A CGGR notificou a atleta [...] para os esclarecimentos iniciais, tendo em vista a potencial violação da suspensão aplicada, sendo que após todo esse procedimento as conclusões da ABCD, essa emitiu parecer de que a denunciada estava agindo expressamente como treinadora dos atletas da equipe Z6 Cycling Team.

Tratando-se de processo por infração às regras antidopagem encaminhado a esse Tribunal após regular gestão de resultado pela ABCD, em

decorrência de suposta violação ao Código Brasileiro Antidopagem cometida pela atleta [...], entendeu a Presidente do TJD-AD que, no presente caso, não deveria ser aplicada a suspensão preventiva à atleta. Assim, foram os autos encaminhados a este TJD-AD para apuração de potencial violação aos artigos 165 e 169 do CBA/2021, o qual os encaminhou à Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem que, no uso de suas atribuições ofereceu denúncia, em face da Sra. [...] e [...], da modalidade Ciclismo, pelas razões expostas na peça matriz acusatória.

Após o transcorrer da fase cognitiva, com a oferta da defesa das denunciadas e toda a coleta das provas produzidas, a 2ª Câmara do TJD-AD, acolheu a denúncia por unanimidade e aplicou a pena de 36 (trinta e seis) meses à atleta [...], com data inicial em 20/08/2022, com base no artigo 169, inciso III do CBA, pela infração ao artigo 165 do CBA e pela atuação da treinadora [...], nos episódios narrados, a suspensão de participação em competições como treinadora ou atleta pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com fulcro no artigo 128, inciso III do CBA/21.

Como acima citado, houve o Recurso das denunciadas, acostado aos autos tempestivamente, sem recolhimento das custas processuais, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade para as recorrentes.

É o necessário a descrever.

## **VOTOS**

### **O Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Relator**

#### **1. DAS PRELIMINARES**

Em relação à não verificação da assistência substancial prestada pela atleta, tal ponto foi rebatido pela própria ABCD, visto que a conduta ofertada pela denunciada [...], não se enquadrava no requisito de tal colaboração, nos moldes declinados do CBA/2021.

Quanto ao vídeo publicado na rede internacional (internet) colacionado aos autos pela Nobre Relatora, o mesmo apenas corroborou o que já estava constatado no processo, sendo que após a juntada, foi concedido prazo para as partes se manifestassem, de acordo com o devido processo legal, não causando nenhuma ilicitude, nulidade ou suspeição da auditora, visto que esse procedimento deve ter como lema a busca pela primazia da verdade.

Com efeito, não acolho as preliminares ventiladas, por total ausência de base jurídica para a aceitabilidade das prejudiciais, devendo o processo seguir sua marcha para a verificação do mérito.

## **2. DO MÉRITO**

Em virtude de todo o arcabouço probatório vinculado ao processo, o recurso não deve ser provido.

Vejamos.

É válido dar ênfase em alguns tópicos que robustecem a caracterização das infrações por parte das denunciadas, tais como: (i) [...] estava sob suspensão em decorrência da decisão proferida nos autos nº [71000.063086/2019-48](#), e assim sendo, conforme o disposto no art. 165 do CBA, nessas condições a atleta fica impedida da prática de qualquer atividade desportiva de rendimento, seja em caráter profissional ou não profissional, inclusive de treinamento ou atividade semelhante realizada por clube filiado a uma entidade de organização do desporto;(ii) no seu depoimento a denunciada [...], não deixou dúvidas que faz parte de uma equipe de apoio, inclusive com fornecimento de material e acompanhamento de atletas da equipe a qual sua mãe e seu marido são coordenadores; (iii) o envolvimento de [...], restou pacificado quando disse que a Z6 é um projeto social sem fins lucrativos que foi criado para dar oportunidade às crianças carentes e que atua como técnica coordenadora da Z6 perante o ciclismo e que ainda participa de algumas competições como atleta; (iv) aduziu que sua filha [...] fornece materiais aos integrantes da equipe para participarem de competições e que a [...] e seu marido são o apoio moral e financeiro do projeto.

Como resultado, verificada a culpa das denunciadas [...] e [...], como incursas nas infrações dos artigos 165 e 128, III do CBA, respectivamente, não merece reforma o v. acórdão da 2ª Câmara do TJD-AD, devendo apenas ser ajustada a data de início da pena da denunciada [...], a partir da audiência que impôs a suspeição, qual seja, 25 de abril de 2023, conforme artigo 163, inciso I do CBA.

## **DISPOSITIVO**

Diante de todo o contexto dos autos, desacolho as PRELIMINARES e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se irretocável a pena de suspensão de 36 (trinta e seis) meses à denunciada [...], com início a partir de

20/08/2022 e a pena de 24 (vinte e quatro) meses à denunciada [...], a iniciar-se em 25/04/2023.

É como voto.

**O Auditor JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA - Presidente**

Com o relator

**A Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro**

Com o relator

**O Auditor DANIEL CHIERIGUINI BARBOSA - Membro**

Com o relator

**A Auditora SELMA FÁTIMA MELO ROCHA - Membro**

Com o relator

**O Auditor TIAGO DE ANDRADE HORTA BARBOSA - Membro**

Com o relator

**O Auditor VINÍCIUS LEONARDO LOUREIRO MORRONE - Membro**

Com o relator

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ferreira, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 07/08/2023, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14272279** e o código CRC **C5719B7D**.